



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.902654/2008-13
Recurso n° 0000000 Voluntário
Acórdão n° 3201-001.144 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente FRAS-LE S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve ser mantido a decisão que não homologou as compensações efetuadas com base no mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Versa este processo sobre compensação identificada pelo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 33109.60250.160804.1.3.04-9822 (fls. 01/03).

Através do Despacho Decisório nº 781176392 (fl. 04), não foram homologadas as compensações declaradas no referido Perdcomp, sob o fundamento de que o pagamento efetuado através do Darf apontado no Per/dcomp como originário do crédito já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/dcomp.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 06/11, alegando em síntese:

- que o alegado crédito tributário foi constituído sem o respeito aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a exigência do mesmo deve ser feita por meio de lançamento de ofício, o qual deverá cumprir e contemplar todos os requisitos e elementos exigidos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN;

- que o Despacho Decisório não contém aqueles requisitos essenciais, por isso deve ser considerado ato inválido;

- que houve violação ao princípio da motivação e da ampla defesa, pois o Despacho não explicita as razões fáticas e jurídicas – ausência de embasamento legal – nas quais o seu pedido de compensação não foi homologado;

- que de fato possui direito creditório no valor de R\$ 3.575,00.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve ser mantido o Despacho Decisório que não homologou as compensações efetuadas com base no mesmo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Há preliminar de nulidade da decisão que negou a homologação do crédito alegado pelo contribuinte por descumprimento do disposto no artigo 142 do CTN, contudo, afasto tal preliminar, pois o crédito tributário é confessado pelo contribuinte no momento em que este apresenta seu pedido de compensação, sendo dispensado o lançamento tributário nos termos daquele dispositivo legal, na forma do parágrafo 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A segunda preliminar argüida no presente recurso voluntário refere-se à alegada violação ao Princípio da Motivação e da Ampla Defesa e também não merece acolhida, pois o despacho decisório de fls. 04, aponta a razão da negativa de forma clara e precisa, qual seja, *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*

Assim, inexistindo o crédito, não é possível deferir a compensação pleiteada.

Ademais, a recorrente não trouxe qualquer elemento de prova ou indício de que a imputação realizada pela administração foi ilegal ou ilegítima, sendo certo que o ônus do prova de eventual vício no proceder administrativo cabia à recorrente.

Logo, VOTO, por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator